



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Assessoria Jurídica

**De: Assessoria Jurídica**

**Para: Departamento de Licitações**

**Processo Licitatório nº: 089/2023**

**Pregão Eletrônico RP nº: 062/2023**

**Lagoa Santa, 26 de abril de 2023.**

### PARECER JURÍDICO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **Mkds Eventos Marketing E Divertimentos Ltda.**, no Processo Licitatório nº 089/2023, Pregão Eletrônico RP nº 062/2023, tipo menor preço por item, cujo objeto é o *“locação de equipamentos de estrutura para eventos, tais como sonorização, iluminação, cadeiras e mesas plásticas, banheiros contêiners e químicos, tendas, geradores, palcos, gradis, placas metálicas, painel de led e telão, instalações/manutenções elétricas e hidráulicas e outras estruturas complementares a serem utilizados em eventos das diversas secretarias da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa-MG.”*

A empresa **Mkds Eventos Marketing E Divertimentos Ltda.**, insurgiu contra a falta de algumas exigências na fase de habilitação, conforme o seguinte:

1º) Prova de registro ou inscrição da Empresa no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura através da CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO comprovando possuir em seu quadro Técnico Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista e/ou Equivalente e Engenheiro de Segurança do Trabalho e/ou Equivalente conforme Art. 30 – Inciso I – Lei 8.666/93 exigência essa obrigatória da FASE de HABILITAÇÃO;

2º) Exigência de prova de registro ou inscrição do Engenheiro Civil no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura através da CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO onde comprove que o mesmo é pertencente ao quadro permanente da empresa, detentor de certidão ou atestado de responsabilidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhada de Certidão de Acervo Técnico, devidamente certificado pelo CREA, demonstrando já ter executado serviços de características semelhantes às do objeto desta licitação para os itens de Estruturas em Geral exigência essa obrigatória da FASE de HABILITAÇÃO;

3º) Exigência de prova de registro ou inscrição do Engenheiro Eletricista ou que possua equivalência de atribuições, conforme Resolução CONFEA/CREA n. 218/1973 e Conforme COORDENADORIA DE CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA preconiza que o Engenheiro Eletricista é o profissional habilitado para emitir a ART-Anotação de Responsabilidade Técnica para a finalidade de SONORIZAÇÃO, conforme legislação



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

### Assessoria Jurídica

*pertinente (Leis nº 5.194/1966, 6.496/1977, 6.839/1980 CONFEA-CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA) no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura através da CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO onde comprove que o mesmo é pertencente ao quadro permanente da empresa, detentor de certidão ou atestado de responsabilidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhada de Certidão de Acervo Técnico, devidamente certificado pelo CREA, demonstrando já ter executado serviços de características semelhantes às do objeto desta licitação para os itens de Sonorização, Iluminação, Pannel de LED e Grupo Gerador exigência essa obrigatória da FASE de HABILITAÇÃO;*

*4º) Exigência de prova de registro ou inscrição do responsável técnico no CREA do Engenheiro Eletricista ou no CET-CONSEGLHO REGIONAL DE TÉCNICOS INDUSTRIAIS comprovando o vínculo junto a empresa para todos os itens exigência essa obrigatória da FASE de HABILITAÇÃO.*

*Ora, na medida que ao analisar o edital em epígrafe observa-se que algumas omissões e disposições que atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, poderão afastar empresas interessadas e constituídas dentro do legal exercício da profissão a participar do Certame e conseqüentemente impedir que a Administração selecione e contrate a proposta mais vantajosa, é com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.*

*(...)*

#### *IV – DO PEDIDO*

*Nessa seara, solicitamos ao Pregoeiro que solicite ao(s) responsável(eis) pela confecção do Edital que, baseado nos princípios do Direito Administrativo conforme súmula 473 do STF corrija os erros apontados no edital em questão.*

*Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a impugnante/reclamante, tendo confiança no bom senso e sabedoria desta Administração, requer a retificação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA apresentados na presente impugnação, conforme apontado acima, pelo fato do atual se encontrar eivado dos vícios citados, retificando e evitando grave lesão ao direito e garantia fundamental, além de conferir ao presente certame licitatório o acatamento aos basilares princípios constitucionais regentes, e de promover a tão esperada JUSTIÇA, para só então dar seqüência ao procedimento licitatório.*

Diante dos questionamentos de cunho técnico apresentado, a Secretaria Municipal de Bem Estar Social por meio da Gerente de Setor Sra. Sara Lopes Civinelli e Chefe de Departamento, Sra. Nínive Campos Castro, manifestaram através da Comunicação Interna nº 071/2023/DMTC, datada de 20 de abril de 2023, entendendo pelo seguinte:

#### **“3 – DAS RESPOSTAS À IMPUGNAÇÃO:**

##### **3.1. DEVE SER ACOLHIDO:**

1º) Prova de registro ou inscrição da Empresa no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura através da CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO comprovando possuir em seu quadro Técnico Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista e/ou Equivalente e Engenheiro de Segurança do



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

### Assessoria Jurídica

Trabalho e/ou Equivalente conforme Art. 30 – Inciso I – Lei 8.666/93 exigência essa obrigatória da FASE de HABILITAÇÃO.

**Resposta: Será incluído no Termo de Referência como documentação técnica a Certidão de registro de pessoa jurídica, dentro de seu prazo de validade, junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ou CAU – Conselho de Arquitetura, para licitante que prestam os serviços referentes à locação de PALCOS, ANEXOS, CAMARINS, PISOS, TENDAS, BARRACAS, ESTRUTURAS E TELÕES. Essa deverá ser apresentada no momento da assinatura do contrato.**

3.2- NÃO DEVEM SER ACOLHIDOS:

2º) Exigência de prova de registro ou inscrição do Engenheiro Civil no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura através da CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO onde comprove que o mesmo é pertencente ao quadro permanente da empresa, detentor de certidão ou atestado de responsabilidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhada de Certidão de Acervo Técnico, devidamente certificado pelo CREA, demonstrando já ter executado serviços de características semelhantes às do objeto desta licitação para os itens de Estruturas em Geral exigência essa obrigatória da FASE de HABILITAÇÃO.

**Resposta: Indeferido, a comprovação de capacidade técnica em nome do profissional é exigida no item 9.1.2 como documento para habilitação. O registro ou inscrição do Profissional na entidade de classe não comprovam que o mesmo faz parte do quadro da empresa. Tal comprovação se dará por meio dos documentos solicitados no item 9.1.2.2.**

3º) Exigência de prova de registro ou inscrição do Engenheiro Eletricista ou que possua equivalência de atribuições, conforme Resolução CONFEA/CREA n. 218/1973 e Conforme COORDENADORIA DE CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA preconiza que o Engenheiro Eletricista é o profissional habilitado para emitir a ART-Anotação de Responsabilidade Técnica para a finalidade de SONORIZAÇÃO, conforme legislação pertinente (Leis nº 5.194/1966, 6.496/1977, 6.839/1980 CONFEA-CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA) no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura através da CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO onde comprove que o mesmo é pertencente ao quadro permanente da empresa, detentor de certidão ou atestado de responsabilidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhada de Certidão de Acervo Técnico, devidamente certificado pelo CREA, demonstrando já ter executado serviços de características semelhantes às do objeto desta licitação para os itens de Sonorização, Iluminação, Painel de LED e Grupo Gerador exigência essa obrigatória da FASE de HABILITAÇÃO.

**Resposta: Indeferido, a comprovação de capacidade técnica em nome do profissional é exigida no item 9.1.2 como documento para habilitação. O registro ou inscrição do Profissional na entidade de classe não comprovam que o mesmo faz parte do quadro da empresa, tal comprovação se dará por meio dos documentos solicitados no item 9.1.2.2.**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Assessoria Jurídica

**A emissão da ART deverá ser realizada pelo Responsável Técnico da empresa, sendo responsabilidade da entidade de classe a definição de qual profissional é habilitado para emissão de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica.**

4º) Exigência de prova de registro ou inscrição do responsável técnico no CREA do Engenheiro Eletricista ou no CET-CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS INDUSTRIAIS comprovando o vínculo junto a empresa para todos os itens exigência essa obrigatória da FASE de HABILITAÇÃO.

Resposta: **Indeferido, registros e comprovações serão solicitados conforme a especificidade do item, considerando que existem itens que não tem exigência de registro em entidades profissionais competente.**

Ainda, a Secretaria Municipal de Bem Estar Social por meio da Comunicação Interna nº 073/2023 – DMTC, datada de 20 de abril de 2023, solicitou a publicação de errata do Edital, nos seguintes termos:

**“ITEM PARA INCLUSÃO NA CLÁUSULA NOVA DO TERMO DE REFERENCIA:**

**9.1.2.3.** Apresentar certidão de registro de pessoa jurídica, dentro de seu prazo de validade, junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ou CAU – Conselho de Arquitetura, para licitante que prestam os serviços referentes à locação de PALCOS, ANEXOS, CAMARINS, PISOS, TENDAS, BARRACAS, ESTRUTURAS E TELÕES. Essa deverá ser apresentada no momento da assinatura do contrato.”

Cabe destacar, o disposto no inciso I, artigo 3º, do Decreto Federal nº 10.520/2002, *in verbis*:

*“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:  
I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;  
II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;”*

Compete à autoridade competente, definir o objeto da licitação, os critérios de habilitação e de aceitação das propostas, não sendo pertinente a esta Assessoria adentrar ao mérito da escolha da Administração, devendo analisar se esta dentro dos limites legais.

Quanto às alegações da Impugnante, observa-se disposto nos incisos I e II, do artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:***



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Assessoria Jurídica

### *I - registro ou inscrição na entidade profissional competente.”*

Da simples leitura do trecho transcrito acima nota-se que o rol de documentos previsto no artigo é taxativo, eis que na redação do caput foi utilizada a expressão “limitar-se-á”, indicando que a Administração Pública, ao licitar, poderá exigir, a título de documentos de qualificação técnica, **no máximo**, os documentos previstos no artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/93, não podendo exigir nada além. Esse, inclusive, é o entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência que já se manifestou sobre o assunto. Senão vejamos:

**“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais que ali previsto, mas poderá demandar menos.**

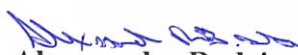
*Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinado a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que ‘não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/93’ (RESP nº 402.711/SP, rel Min. José Delgado, j. em 11.06.2002). **Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação.**” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. P. 386).g.n.*

Quanto à errata do Edital, por se tratar de questões meramente técnicas, não cabe, portanto, a análise jurídica quanto às alterações. Deste modo, não compete a esta assessoria adentrar em matérias técnicas ou de mérito de outros setores.

Sendo assim, por se tratar de questões de competência da Autoridade Competente nos termos do inciso I, art. 3º, do Decreto Federal nº 10.520/2002, e por se tratar de questões que fogem à competência desta Assessoria, opinamos pelo acolhimento da impugnação de forma parcial, nos termos das manifestações da Secretaria Municipal de Bem Estar Social, por meio da Comunicação Interna nº 071/2023-DMTC e Comunicação Interna nº 073/2023-DMTC.

É o parecer

À consideração superior.

  
**Alexsander Rodrigues B. Silva**  
Assessor jurídico  
OAB/MG 208.463

